

ã? a Justiãa estadual que julga aão de empregado contra sãcia cotista

ã a Justiãa comum que julga aão entre empregado de uma empresa e a sãcia cotista da mesma e não a Justiãa do Trabalho. A conclusão ã da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiãa, ao negar recurso da sãcia cotista de um laboratãrio e de seu advogado para extinguir uma aão sem resoluão de mãrito em razão de alegada relaão de emprego existente entre ela e o empregado. A sãcia e seu advogado foram condenados a indenizar um empregado e um prestador de servião por danos morais.

Para a ministra Nancy Andrighi, não havia relaão empregatãcia entre a sãcia cotista e o empregado do laboratãrio no caso. Segundo a ministra, não hã dano moral resultante da relaão de trabalho, pois esta existe entre o empregado e o laboratãrio, pessoa jurãdica distinta de seus sãcios e representado pela sãcia gerente.

Assim, explicou Andrighi, a condião de sãcia cotista não interfere na determinaão da competãncia da Justiãa Comum Estadual para processar e julgar a aão de indenizaão, jã que, no caso, a sãcia cotista não atuava na representaão da pessoa jurãdica empregadora.

De acordo com os autos, no final do ano de 2001, as sãcias do laboratãrio passaram a se desentender e ajuizaram aão de dissoluão da sociedade. A medida gerou uma verdadeira batalha com consequãncias como discussão em pãblico, registros de ocorrãncias em delegacias e obtenão de liminares na Justiãa.

Em janeiro de 2002, o empregado e o prestador de servião foram a um hospital do Rio de Janeiro para retirar determinados equipamentos de propriedade do laboratãrio, por ordem da sãcia gerente. A sãcia cotista e o advogado desta apareceram no local para impedir que eles cumprissem a ordem que receberam. Segundo os autos, como empregado e prestador de serviãos não atenderam ao pedido, ela e o advogado passaram a agredi-los. O advogado, a pedido da cliente, foi à delegacia para apresentar notãcia-crime de roubo.

Ainda de acordo com os autos, o empregado e o prestador de servião entraram com aão de compensaão por dano moral contra a denunciaão caluniosa. Em primeira instãncia, o pedido foi acolhido para condenar a sãcia cotista e o advogado a pagar R\$ 30 mil por dano moral a cada.

A sãcia e o advogado recorreram. O Tribunal de Justiãa do Rio afastou a preliminar de impossibilidade de litisconsãrcio ativo e passivo e de incompetãncia da Justiãa comum estadual, jã que o fundamento que ensejou a reparaão pela dor subjetiva estava no delito de denunciaão caluniosa. O TJ deu parcial provimento à apelaão apenas para reduzir o valor da indenizaão.



A sócia cotista e o advogado recorreram ao STJ. Sustentaram que entre ela e o empregado há uma relação de emprego, o que afasta a possibilidade do litisconsórcio diante da diversidade de natureza das relações jurídicas postas em conjunto na ação de julgamento. Argumentou que a competência para apreciar ação que visa à compensação de dano moral envolvendo relação empregatícia era da Justiça do Trabalho.

Para a ministra Nancy, não há vícios na formação do litisconsórcio, seja no pólo ativo, se o direito pleiteado pelo empregado e pelo prestador de serviço tem origem no mesmo fato: a denúncia caluniosa perpetrada pelos réus; seja no pólo passivo, se a obrigação da sócia cotista e do advogado de indenizar os autores advém do fato de terem causado o dano moral. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

Resp 930.469**Autores:** Redação ConJur